

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TÉCNICOS DE SERVIÇOS, COMÉRCIO, RESTAURAÇÃO E TURISMO

AOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO RETALHISTA DE LISBOA E CASCAIS

RETORNO ÀS ATUALIZAÇÕES SALARIAIS ANUAIS

Recentemente foi efetuado o depósito, para efeitos de publicação, da revisão do contrato coletivo de trabalho, publicado em 2004. **A última revisão data de 2007.**

Nestes anos foram feitos contactos negociais que produziram algumas alterações mas só agora, no decurso de 2018, é que finalmente foi possível juntar o que já tinha sido negociado e iniciar uma alteração parcial significativa que terá continuidade em 2019.

O texto que será publicado é uma revisão da convenção que se encontra fortemente desatualizada, quer em categorias profissionais e valores, quer nas condições de trabalho em geral. Ao longo do ano, demos nota do que estávamos a fazer e procedemos a consultas para recolher opiniões dos trabalhadores associados a quem se aplica a regulamentação coletiva de trabalho.

O resultado final, que aguarda publicação, **é demasiado extenso para caber numa informação** que se quer o mais objetiva possível. **Enquanto não conhecemos a publicação, é possível consultar o texto (30 páginas) assinado pelas associações e o SITESE, no site do sindicato.**

No essencial procedemos à alteração e extinção de categorias profissionais que já não existem no sector, foram feitas reclassificações e **eliminaram-se as duas tabelas salariais mais baixas**. Também se alargou a todas as formações académicas superiores a tabela que se aplicava apenas a engenheiros, economistas e juristas.

Os valores salariais foram aumentados embora possam ter pouca expressão, mas vai deixar de ser possível haver salários diferentes em função da dimensão das empresas, com base no volume de pagamento dos impostos ao Estado. O subsídio de alimentação passou para 3,60€, nos mesmos termos anteriores de atribuição.

Durante a hora de verão (7 meses no ano) o subsídio de trabalho noturno passa a ser pago a partir das 21 horas. Esta foi a única alteração que nos possibilitou fazer alguns melhoramentos e abrir caminho para uma revisão geral no próximo ano, o que também significa **o retorno às atualizações salariais anuais**.

Finalmente, uma particular chamada de atenção para os direitos parentais que mereceram particular atenção na forma como devem ser apresentados na convenção devido à sua extensão. Pensar e acordar com as associações empresariais este tipo de clausulado é meio caminho andado para o seu cumprimento voluntário.

PELOS DIREITOS DOS TRABALHADORES!

PELO TRABALHO DIGNO! SINDICALIZE-SE!

Lisboa, 15 de outubro de 2018.

A Direção

**CCT entre a União de Associações do Comércio e Serviços e Outra e o SITESE –
Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e
Turismo – Alteração salarial e outras**

O presente acordo contempla a alteração salarial e outras do CCT entre a União de Associações do Comércio e Serviços e Outra e o SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo, cujo texto consolidado foi publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 26, de 15/07/2004 e a última alteração salarial e outras foi publicada no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 13, de 08/04/2007

**CAPÍTULO I
ÁREA, ÂMBITO, VIGÊNCIA E DENÚNCIA**

Cláusula 1.ª

Área e Âmbito

1. Este CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade de prestação de serviços ou comercial:

- Retalhista;
- Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e/ou exportação);
- Grossista (armazenagem, importação e/ou exportação).

bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe).

2. Sem prejuízo do número anterior, este CCT é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R – Relojoeiros, existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.

3. Este CCT não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação coletiva de trabalho.

4. Para efeitos do disposto no número 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestar apoio directo a estas.

5. As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério responsável pela área laboral e, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 11.ª

Condições de Admissão

Sem prejuízo de disposições legais aplicáveis quanto à admissão ao trabalho, as condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo I são as seguintes:

Grupo A

Caixeiros e Profissões Correlativas

- a. Idade mínima de 16 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei ou formação profissional equivalente;
- b. Eliminado;
- c. Os trabalhadores que ingressam na profissão com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser classificados com categoria inferior a caixeiro-ajudante.

Grupo B

Trabalhadores de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

Idade não inferior a 16 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei ou formação profissional equivalente.

Grupo E

Profissionais de Escritório

Idade não inferior a 16 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei ou formação profissional equivalente.

Grupo O

Técnicos de Engenharia

(V. anexo IV)

Eliminado.

Grupo S

Economistas

(V. anexo V)

Eliminado.

Grupo T
Juristas
(V. anexo VII)

Eliminado.

Cláusula 12.^a

Período Experimental

1. A admissão de trabalhadores será feita a título experimental pelo período de 60 dias nas categorias dos níveis I e II, 120 dias nas categorias dos níveis III a VI, 180 dias nas categorias dos níveis VII a VIII do anexo III-A da Tabela Geral de Remunerações Certas Mínimas Mensais e do anexo III – B Tabela de Retribuições Certas Mínimas Mensais para a especialidade de técnicos de computadores, 240 dias nas categorias do nível IX do anexo III-A da tabela anteriormente mencionada e tabela salarial específica do anexo IV.
2. Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental, sem prejuízo do disposto no número 4.
3. Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova firma por aliciamento ou promessa de melhores condições de trabalho e remuneração, desde que conste de documento subscrito por ambas as partes.
4. Existindo contrato de estágio profissional, para a mesma actividade e com o mesmo empregador, todo o tempo de estágio conta para efeitos de duração do período experimental.

Cláusula 16.^a

Quadro de Pessoal

1. Caixeiros e profissões correlativas:

- a. Nos estabelecimentos com secções diferenciadas, com três ou mais caixeiros em cada secção, um deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Nos estabelecimentos indiferenciados com cinco ou mais caixeiros, um deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção;
- b. Por cada grupo de dez trabalhadores das categorias de prospector de vendas ou de técnico de vendas, tomadas no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas;

(...)

Cláusula 17.^a

Promoções Obrigatórias

1. Caixeiros e profissões correlativas:
 - a. Eliminada;

- b. Após três anos de permanência na categoria, o caixeiro-ajudante e o operador ajudante ascenderão a caixeiro e a operador, respectivamente;
- c. O tempo máximo de permanência nas categorias previstas na alínea anterior será reduzido para dois anos sempre que o profissional tenha pelo menos um ano de prática na profissão, comprovada por declaração passada pela entidade patronal anterior.

2. Trabalhadores de escritório e correlativos:

- a. O ingresso nas profissões de assistente administrativo, recepcionista, técnico informático de sistemas ou redes, e operador de máquinas auxiliares poderá ser precedido de estágio.
- b. O estágio terá a duração máxima de um ano.
- c. Eliminada;
- d. Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram;
- e. Eliminada;
- f. Eliminada;
- g. Eliminada.

(...)

CAPÍTULO IV RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 18.^a – A

Subsídio de Refeição

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT será atribuído, por cada dia de trabalho completo, um subsídio de refeição no valor de 3,60€.

Cláusula 21.^a

Subsídio de Natal

(...)

- 6. Eliminado.
- a. Eliminado.
- b. Eliminado.

CAPÍTULO V
PRESTAÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 22.^a

Local do Trabalho, Noções e Princípios Gerais

(...)

6. a) Se o trabalhador, mediante acordo prévio, utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe 0,36€ por cada quilómetro percorrido e seja qual for a natureza do veículo.

(...)

Cláusula 25.^a

Deslocações para o Estrangeiro

1. As grandes deslocações para o estrangeiro dão ao trabalhador o direito, para além da retribuição habitual, a:

(...)

Cláusula 31.^a

Trabalho Nocturno

1. Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
2. Durante o período em que vigore a hora oficial de Verão, considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 21 horas e as 7 horas do dia seguinte.
3. Considera-se também como nocturno o trabalho prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de pelo menos quatro horas de trabalho efectuado.
4. O trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 25% sobre a remuneração normal.
5. O numero 2 da presente cláusula entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2019.

Cláusula 31.^a – A

Prestação de Trabalho a Tempo Parcial

1. É permitida a admissão de trabalhadores para a prestação de serviço em tempo parcial, devendo ser dada preferência na admissão aos trabalhadores com responsabilidades familiares, com capacidade de trabalho reduzida ou que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.
2. As empresas poderão ainda conceder aos trabalhadores dos seus quadros que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial, em especial aos que se encontrem nas seguintes situações:
 - a. Trabalhadores com filhos de idade inferior a 12 anos;
 - b. Trabalhadores que tenham a seu cargo familiares incapacitados;

- c. Trabalhadores-estudantes.
- 3. O contrato de trabalho a tempo parcial deve revestir a forma escrita e dele deverá constar a duração do trabalho semanal acordado.
- 4. A alteração do horário de trabalho inicialmente estabelecido deverá merecer a concordância expressa das partes.
- 5. A remuneração do trabalho a tempo parcial será estabelecida em base proporcional, em função do número de horas de trabalho prestado e em referência ao nível salarial praticado na empresa para a respectiva categoria profissional ou, na falta desta, à fixada para a respectiva categoria na tabela anexa a este CCT.
- 6. O trabalhador a tempo parcial tem direito a todas as prestações retributivas complementares na proporção do número de horas do seu trabalho efectivo, com excepção do subsídio de refeição que será pago por inteiro quando o período de trabalho diário seja igual ou superior a cinco horas.

CAPÍTULO VI

SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 32.^a

Duração das Férias

- 1. Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar um período anual de férias remunerado correspondente a 22 dias úteis.
- 1.1. Aos trabalhadores que gozem os 22 dias úteis de férias entre 1 de Janeiro e 30 de Abril serão acrescidos, a título de férias, mais 3 dias úteis, que poderão ser utilizados em qualquer época do ano.
- 1.2. Aos trabalhadores que gozem férias em dois períodos distintos de 11 dias úteis cada, compreendidos, respetivamente, de Janeiro a Abril e de Maio a Outubro, serão acrescidos, a título de férias, mais 2 dias úteis, a gozar 1 dia em cada período.
- 2. A retribuição do período anual de férias é igual à retribuição mensal do trabalhador.
- 3. O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5.
- 4. No ano de início da prestação de trabalho, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após seis meses completos de execução do contrato.
- 5. a) A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- b) Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo, para o efeito, a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical, ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

- c) No caso previsto na alínea anterior, e desde que não se trate de microempresa, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- d) No caso previsto na alínea b), a entidade patronal só pode marcar o período de férias aos trabalhadores a frequentar cursos oficiais ou equiparados entre 1 de Junho e 30 de Setembro.
- e) O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
6. No ano da cessação do impedimento prolongado, iniciado em ano anterior, o trabalhador tem direito, após prestação de seis meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
7. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
8. Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
9. a) Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada no mais curto prazo de tempo possível.
- b) O respectivo gozo prosseguirá após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta, não podendo, por este motivo, haver prejuízo para outros trabalhadores.
- c) A prova da situação de doença será feita nos termos legais.
10. Por mútuo acordo, as férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 37.ª

Tipos de Faltas e Sua Duração

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2. São consideradas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento até 15 dias seguidos;
 - b) Por falecimento do cônjuge não separado, companheiro ou companheira, de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos, enteados, até 5 dias úteis;
 - c) As motivadas pelo falecimento de avós, netos, irmãos, bisavós, bisnetos, cunhados e pessoas que com os trabalhadores vivam em comunhão de vida e habitação, até 2 dias úteis;

d) As dadas pelos dirigentes ou delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores, no exercício das respectivas actividades, nos termos do disposto nas cláusulas 6.^a e 7.^a deste contrato;

e) As motivadas pela prestação de provas de exames ou provas de avaliação, em estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, nos seguintes termos:

Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respetiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar -se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de dois por cada prova, observando -se em tudo o mais o disposto anteriormente;

f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho por motivo que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

g) As dadas por parentalidade, nos termos da lei aplicável;

h) As motivadas pelo desempenho de funções de Bombeiro Voluntário e Voluntário da Cruz Vermelha Portuguesa, pelo tempo indispensável para acorrer a sinistros;

i) Em caso de doação gratuita de sangue, pelo tempo necessário, até uma vez por trimestre;

j) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3. São consideradas injustificadas quaisquer outras faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 40.^a

Impedimentos Prolongados

(...)

5. Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO IX

CONDIÇÕES PARTICULARES DE TRABALHO

Cláusula 49.^a

Protecção na parentalidade

1 – São assegurados aos trabalhadores, a título de protecção na parentalidade, os direitos previstos na lei, em especial no Código do Trabalho, nomeadamente:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por ininterrupção de gravidez;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades, ou seja:
 - i) Licença parental inicial;
 - ii) Licença parental inicial exclusiva da mãe;
 - iii) Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe;
 - iv) Licença parental exclusiva do pai.
- d) Licença por adopção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Dispensa de prestação de trabalho por parte da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- g) Dispensa para consulta pré-natal;
- h) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- i) Faltas para assistência a filho ou adoptado;

2 – O empregador disponibilizará, de forma permanente nas instalações da empresa ou em formato digital, designadamente em portal interno, toda a informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade.

Cláusula 49.^a – A

Faltas para assistência a menores

1 – Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até um limite máximo de 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente.

2 – Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se pelo período em que aquela durar, se se tratar de menores de 12 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela, ou confiada a guarda de criança, por decisão judicial ou administrativa.

Cláusula 49.^a – B

Trabalho suplementar

1 – A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a 12 meses não está obrigado/a a prestar trabalho suplementar.

2 – A trabalhadora não está obrigada a prestar trabalho suplementar durante todo o tempo em que durar a amamentação se for necessário para a sua saúde ou para a da criança, devendo tal facto estar devidamente comprovado por atestado médico.

Cláusula 49.^a – C

Regime das licenças, faltas e dispensas

1 – Sem prejuízo do disposto na lei, não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são considerados como prestação efectiva de serviço, as ausências ao trabalho resultantes, nomeadamente, de:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção de gravidez;
- c) Licença parental em qualquer das modalidades;
- d) Licença por adopção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Falta para assistência a filho;
- g) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- h) Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno;
- i) Faltas para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica.

2 – As dispensas para consulta, amamentação e aleitação não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 49.^a – D

Casos omissos

Aos casos omissos, no presente regime referente a direitos parentais, aplica-se a legislação em vigor.

Cláusula 58.^a

Produção de efeitos

1. As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2018.
2. As actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2018 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial poderão ser pagas, no máximo, em cinco parcelas, nos cinco meses seguintes ao da publicação do CCT no Boletim do Trabalho e Emprego.
3. A actualização do subsídio de refeição produz efeitos a partir do mês seguinte ao da publicação do CCT no Boletim do Trabalho e Emprego.

ANEXO I

Definição de funções

Notas introdutórias:

1 — Independentemente da terminologia usada, não há discriminação em função do sexo no acesso às profissões e categorias profissionais deste Contrato Coletivo.

2 — Mantêm-se em vigor neste anexo todas as disposições com excepção das alterações introduzidas nos grupos profissionais que se seguem.

Grupo A — Caixeiros e profissões correlativas

1 — Extinção de categorias e profissões

São extintas as categorias e profissões designadas por Praticante, Servente, Demonstrador, Propagandista, Caixeiro-viajante, Caixeiro de praça, Caixeiro de mar, mantendo-se as eventualmente existentes até vagarem os postos de trabalho, com excepção da reclassificação seguidamente indicada.

2 — Reclassificações

Os trabalhadores detentores de categoria ou profissão extintas são reclassificados nas categorias ou profissões de nível e valor salarial iguais.

2.1 — Servente em Operador de logística.

3 — Novas categorias e profissões ou conteúdos funcionais

Encarregado de loja — É o trabalhador que dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Operador de Logística — Trabalhador que efectua as operações de recepção de mercadorias em loja ou armazém e assegura a sua manutenção e conservação; executa a preparação de encomendas; participa na elaboração de inventários, executando actividades de identificação e controlo das mercadorias e dos materiais; realiza as operações de expedição de mercadorias; em armazém, executa operações de movimentação, manobra e operação de empilhadores de acordo com as regras e normas estabelecidas.

Supervisor — É o trabalhador que supervisiona duas ou mais unidades comerciais, determina a implementação de medidas que coloquem em prática as directivas da empresa relativamente à colecção de produtos, níveis de stocks e normas de funcionamento dum estabelecimento; controla a selecção, formação e supervisão dos recursos humanos dos estabelecimentos ao seu encargo; assegura o cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Grupo B — Trabalhadores de portaria, vigilância e actividades similares

1 — Extinção de categorias e profissões

São extintas as categorias e profissões designadas por Pacote, Praticante de ascensorista, Contínuo, Ascensorista, Porteiro, Chefe de grupo de vigilância, Vigilante, Vigilante-controlador, Servente de limpeza, mantendo-se as eventualmente existentes até vagarem os postos de trabalho, com excepção das reclassificações seguidamente indicadas.

2 — Reclassificações

Os trabalhadores detentores da categoria ou profissão extintas são reclassificados nas categorias ou profissões de nível e valor salarial iguais.

2.1 — Servente de limpeza em Trabalhador de limpeza;

2.2 — Vigilante em Verificador.

(...)

3 — Novas categorias e profissões ou conteúdos funcionais

Verificador — É o trabalhador que verifica a entrada e saída de mercadorias, fora do horário de trabalho; presta informações nas lojas aos clientes sempre que for solicitado no limite dos seus conhecimentos; detecta e comunica ao seu superior hierárquico as anomalias verificadas no estabelecimento

Grupo E — Trabalhadores administrativos

1 — Extinção de categorias e profissões

São extintas as categorias e profissões designadas por Dactilógrafo do 1ºano, Dactilógrafo do 2ºano e Dactilógrafo do 3ºano; Estagiário, Escriturário e Escriturário especializado; Operador de máquinas de contabilidade (estagiário) e Perfurador-verificador estagiário; Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa; Operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos), Operador mecanográfico (estagiário) e Perfurador-verificador (até 3 anos); Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos), Perfurador-verificador (mais de 3 anos), Programador mecanográfico (estagiário) 3 anos); Operador mecanográfico (mais de 3 anos); Programador mecanográfico (até 3 anos); Guarda-livros, Monitor de formação de pessoal, Monitor informático; Preparador informático de dados; Programador mecanográfico (mais de 3 anos); Guarda-livros, Técnico de contas, mantendo-se as eventualmente existentes até vagarem os postos de trabalho, com excepção das reclassificações seguidamente indicadas.

2 — Reclassificações

2.1 — Estagiário em Assistente Administrativo Estagiário;

2.2 — Escriturário (até 3 anos) em Assistente Administrativo (até 3 anos)

2.3 — Escriturário (de 3 a 6 anos) em Assistente Administrativo (de 3 a 6 anos);

2.4 — Escriturário (mais de 6 anos) em Assistente Administrativo (mais de 6 anos);

2.5 — Escriturário Especializado em Assistente administrativo especializado;

2.6 — Operador informático (estagiário) em Técnico informático (estagiário) Sistemas ou Redes;

2.7 — Operador informático (até 3 anos) em Técnico informático de Sistemas ou de Redes (até 3 anos);

2.8 — Operador informático (mais de 3 anos) em Técnico informático de Sistemas ou de Redes (mais de 3 anos);

2.9 — Monitor informático em Programador informático

2.10 — Técnico de Contas em Técnico de Contabilidade

3 — Novas categorias e profissões ou conteúdos funcionais:

Assistente administrativo/a — Trabalhador que executa tarefas relacionadas com o expediente geral da empresa, de acordo com os procedimentos estabelecidos, utilizando equipamento informático e equipamento e utensílios de escritório; preenche e confere documentação de apoio comercial, designadamente documentos referentes a contratos de compra e venda (requisições, guias de remessa, faturas, recibos e outros), e documentos bancários (cheques, livranças, letras e outros); regista e atualiza, manualmente ou utilizando aplicações informáticas específicas da área administrativa, dados necessários à gestão da empresa, nomeadamente referentes ao economato, à faturação, vendas e clientes, compras e fornecedores, pessoal e salários, *stocks* e aprovisionamento; atende e encaminha, telefónica e pessoalmente, o público interno e externo à empresa, nomeadamente, clientes, fornecedores e funcionários, em função do tipo de informação ou serviço pretendido. Quando especializado ocupa-se exclusivamente de assuntos de pessoal, fiscais e de elementos estatísticos exigidos pelas entidades oficiais.

Técnico de informática — Instalação de Redes — Trabalhador que efectua a instalação, configuração, gestão e manutenção de redes informáticas e equipamento de redes, tendo em conta as técnicas e os procedimentos subjacentes à arquitectura, ao planeamento e projecto de redes, de forma a garantir o seu correcto e seguro funcionamento; efectua a instalação, configuração de computadores, periféricos, redes locais, serviços (correio eletrónico, *Web*, *proxy*, *firewall*, etc.) sistemas operativos e utilitários, de acordo com as necessidades das organizações e dos seus utilizadores a fim de otimizar o funcionamento.

Técnico de informática — Sistemas — Trabalhador que efectua a instalação, configuração e manutenção de computadores, periféricos, redes locais e sistemas operativos e utilitários, de acordo com as necessidades dos utilizadores e a fim de otimizar o funcionamento dos mesmos; procede à instalação, configuração e parametrização de aplicações de gestão empresarial, tendo em conta o plano de instalação, os requisitos funcionais e o plano de instalação, os requisitos funcionais e o plano de acessos adequados ao cliente ou serviço, utilizando programas informáticos adequados, nomeadamente, utilizando ferramentas aplicacionais como o processamento de texto, folha de cálculo e apresentação gráfica; procede à gestão e administração de bases de dados, a fim de aplicar um sistema de informação numa organização ou empresa, tendo em conta os sistemas informáticos adequados; desenvolve e aplica sistemas de *Intranet* e *Internet*, com recurso ao hipertexto, hipermédia e acesso a base de dados.

Técnico de Contabilidade — Trabalhador que organiza e classifica os documentos contabilísticos da empresa; efectua o registo das operações contabilísticas da empresa ou serviço público, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas, de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares e obrigatórios; contabiliza as operações da empresa, registando débitos e créditos; prepara, para a gestão da empresa a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais e ao controlo das actividades; recolhe dados necessários à

elaboração, pela gestão, de relatórios periódicos da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente, orçamentos, planos de ação, inventários e relatórios; organiza e arquiva todos os documentos relativos à actividade contabilística.

(...)

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

As disposições para efeitos de enquadramento das profissões e categorias profissionais por níveis salariais passam a ter a seguinte redacção:

A — Enquadramento por níveis da Tabela Geral

Nível I

Ajudantes de 1.º e 2.º ano (Electricistas, Têxteis); Aprendizizes do 1.º ao 3.º ano (Metalúrgicos, Madeiras, Electricistas, Hotelaria: mais ou menos de 18 anos, Relojoeiros); Aprendizizes do 4.º ano (Madeiras); Auxiliar menor do 1.º e 2.º ano (Construção Civil); Praticantes do 1.º e 2.º ano (Metalúrgicos, Madeiras, Têxteis, Técnicos de Desenho); Praticante do 3.º ano (Técnicos de Desenho); Assistente Administrativo estagiário; Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (1.º e 2.º ano) Cortador de tecidos para colchões de 2a; Costureiro de colchões de 2a; Costureiro de emendas (até três anos); Enchedor de colchões de 2a; Meio-oficial do 1.º ano e 2o ano (Relojoeiro);Trabalhador de limpeza; Tirocinante B (Técnico de Desenho).

Nível II

Acabadeiro; Ajudante de lubrificador; Ajudante de motorista (até três anos); Apontador (até um ano); Assentador de revestimentos de 2a; Bordador; Caixa de balcão (até três anos); Caixeiro ajudante e Operador de supermercado (3.º ano); Casqueiro de 2a; Colador; Copeiro; Cortador de tecidos para colchões de 1a; Cortador de tecidos para estofos de 2a; Costureiro controlador de 2a; Costureiro de colchões de 1a; Costureiro de confecções em série; Costureiro de decoração de 2a; Costureiro de emendas (mais de três anos); Costureiro de estofador de 2a; Costureiro; Distribuidor (até três anos); Distribuidor de trabalho; Dourador de ouro de imitação de 2a; Embalador (até três anos); Empregado de refeitório; Enchedor de colchões e almofadas de 1a; Envernizador de 2a; Facejador de 2a; Ferramenteiro de 3a; Lavador de viaturas; Meio-Oficial 3.º ano (Rel); Montador de móveis de 2a; Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3a; Oficial de 2a do 1o ano (Rel.); Operador de logística (até 3 anos); Operador de máquinas (até três anos); Operador de máquinas auxiliar (até três anos); Operador heliográfico (até três anos); Operário não especializado; Polidor mecânico e à pistola de 2a; Prensador de 2a; Pré-oficial do 1o ano;

Preparador de cozinha; Preparador; Repositor (até três anos); Revistador; Operador de logística-Servente (até três anos); Servente (Const. Civil); Tirocinante A, 1o ano.

Nível III

Afiador de ferramentas de 2a; Afiador de máquinas de 3a; Afiador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3a; Ajudante de corte; Ajudante de motorista (mais de três anos); Arquivista técnico (até três anos); Assentador de isolamentos; Assentador de revestimentos de 1a; Atarrachador; Assistente administrativo (até 3 anos) Bate-chapas (chapeiro) de 3a; Bordador especializado; Cafeteiro; Caixa de balcão (mais de três anos); Caixeiro (até três anos); Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 2a; Carpinteiro de moldes ou modelos de 3a; Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 2a; Casqueiro de 1a; Condutor de máquinas de 3a; Controlador de caixa; Controlador de qualidade (até um ano); Cortador de tecidos para estofos de 1a; Cortador e ou estendedor de tecidos; Cortador ou serrador de materiais de 2a; Costureiro controlador de 1a; Costureiro de decoração de 1a; Costureiro de estofador de 1a; Costureiro especializado; Cozinheiro de 3a; Decorador de vidro ou cerâmica (até três anos); Despenseiro; Distribuidor (mais de três anos); Dourador de ouro de imitação de 1a; Embalador (mais de três anos); Empalhador de 2a; Empregado de balcão; Engomador ou brunidor; Entregador de ferramentas, materiais e produtos; Envernizador de 1a; Escolhedor classificador de sucata; Assistente Administrativo (até três anos); Esticador; Estofador de 2a; Facejador de 1a; Ferramenteiro de 2a; Fogueiro de 3a; Funileiro latoeiro de 2a; Gravador de 2a; Guarda; Lavandeiro; Lubrificador; Maçariqueiro de 2a; Maquinista de peles; Marceneiro de 2a; Mecânico de aparelhos de precisão de 3a; Mecânico de automóveis de 3a; Mecânico de frio ou ar condicionado de 3a; Mecânico de madeiras de 2a; Mecânico de máquinas de escritório de 3a; Moldureiro reparador de 2a; Montador de andaimes; Montador de estruturas metálicas ligeiras; Montador de móveis de 1a; Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2a; Montador-ajustador de máquinas de 3a; Oficial (Têxt.); Oficial de 2a do 2o ano (Rel.); Operador de logística (mais de 3 anos); Operador de máquinas (mais de três anos); Operador de máquinas auxiliar (de três a seis anos); Operador de máquinas de pantógrafo de 3a; Operador de máquinas de transfer automática de 3a; Operador de quinadeira de 2a; Operador de supermercado (até três anos); Operador heliográfico (mais de três anos); Perfilador de 2a; Pintor de móveis de 2a; Polidor de 3a; Polidor manual de 2a; Polidor mecânico e à pistola de 1a; Prensador de 1a; Preenseiro; Pré-oficial do 2o ano; Recepcionista estagiário; Registador de produção; Repositor (mais de três anos); Riscador; Serrador mecânico; Serrador; Serralheiro civil de 3a; Serralheiro mecânico de 3a; Operador de logística-(mais de três anos); Soldador de 2a; Soldador por electro-arco e oxi-acetileno de 3a; Telefonista (até três anos); Tirocinante A, 2o ano; Torneiro mecânico de 3a; Traçador-marcador de 3a; Verificador de produtos adquiridos (até um ano); Verificador.

Nível IV

Afiador de ferramentas de 1a; Afinador de máquinas de 2a; Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2a; Apontador (mais de um ano); Arquivista técnico (mais de três anos); Assistente administrativo (de 3 anos a 6 anos) Auxiliar de Decorador (até três anos); Auxiliar de enfermagem; Cozinheiro de 2a; Bate-chapas (chapeiro de 2a); Caixeiro (três a seis anos); Canalizador de 2a; Capataz; Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 1a; Carpinteiro de limpos de 2a; Carpinteiro de moldes ou modelos de 2a; Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 1a; Chefe de linha ou grupo; Cobrador (até três anos); Conductor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 2a; Conferente; Cortador de peles; Cortador e serrador de materiais de 1a; Cronometrista; Decorador de vidro ou cerâmica (de três a seis anos; Demonstrador de máquinas e equipamentos; Desenhador de execução (tirocinante do 1o ano); Dourador de ouro fino de 2a; Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (até três anos); Empalhador de 1a; Empregado de mesa de 2a; Empregado de serviço externo (até três anos); Empregado de snack; Entalhador de 2a; Assistente Administrativo—(de três a seis anos); Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório; Estofador de 1a; Estucador de 2a; Ferramenteiro de 1a; Fogueiro de 2a; Funileiro-latoeiro de 1a; Gravador de 1a; Maçariqueiro de 1a; Maquinista de peles (especializado); Marceneiro de 1a; Marceneiro de instrumentos musicais; Mecânico de aparelhos de precisão de 2a; Mecânico de automóveis de 2a; Mecânico de frio ou ar condicionado de 2a; Mecânico de madeiras de 1a; Mecânico de máquinas de escritório de 2a; Medidor (tirocinante do 1o ano); Moldureiro reparador de 1a; Monitor; Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1a; Montador-ajustador de máquinas de 2a; Motorista de ligeiros; Oficial (até três anos); Oficial de 2a do 3o ano (Rel.); Oficial especializado (Têxt.); Operador de máquinas auxiliar (mais de seis anos); Operador de logística (de 3 anos a 6 anos); operador de máquinas de balancé; Operador de máquinas de pantógrafo de 2a; Operador de máquinas de transfer automática de 2a; Operador de quinadeira de 1a; Operador de supermercado (três a seis anos); Pasteleiro de 2a; Pedreiro de 2a; Perfilador de 1a; Pintor 1a (Met.); Pintor de 2a; Pintor de móveis de 1a; Pintor decorador de 2a; Planeador; Polidor de 2a; Polidor manual de 1a; Promotor de vendas (c/parte variável); Prospector de vendas (c/parte variável); Recepcionista de 2a; Reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos); Revisor; Serralheiro civil de 2a; Serralheiro mecânico de 2a; Soldador de 1a; Soldador por electro-arco ou oxi-acetileno de 2a; Telefonista (mais de três anos); Torneiro mecânico de 2a; Traçador-marcador de 2a; Vendedor especializado (c/parte variável).

Nível V

Adjunto de modelista; Afinador de máquinas de 1a; Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1a; Ajudante de mestre; Arvorado; Assistente administrativo (mais de 6 anos); Auxiliar de decorador (mais de três anos); Bate-chapas (chapeiro) de 1a;

Caixa (de escritório); Caixeiro (mais de seis anos); Canalizador de 1a; Carpinteiro de limpos de 1a; Carpinteiro de moldes ou modelos de 1a; Cobrador (mais de três anos); Conductor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 1a; Controlador de qualidade (mais de um ano); Cozinheiro de 1a; Decorador de vidro ou cerâmica (mais de seis anos); Decorador(Mad); Desenhador de execução (tirocinante do 2o ano); Dourador de ouro fino de 1a; Ecónomo; Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (mais de três anos); Empregado de mesa de 1a; Empregado de serviço externo (mais de três anos); Enfermeiro; Entalhador de 1a; Assistente Administrativo (mais de seis anos); Estucador de 1a; Expositor e ou decorador; Fiel de armazém; Fogueiro de 1a; Mecânico de aparelhos de precisão de 1a; Mecânico de automóveis de 1a; Mecânico de frio ou ar condicionado de 1a; Mecânico de máquinas de escritório de 1a; Medidor (tirocinante do 2o ano); Montador-ajustador de máquinas de 1a; Motorista de pesados; Oficial (mais de três anos); Operador de máquinas de pantógrafo de 1a; Operador de máquinas de transfer automática de 1a; Operador de logística (mais de 6 anos); Operador de supermercado (mais de seis anos); Técnico informático de Sistemas ou de Redes (estagiário); Orçamentista (metalúrgico); Ourives conserteiro; Pasteleiro de 1a; Pedreiro de 1a; Perfurador-verificador (mais de três anos); Pintor de 1a; Pintor decorador de 1a; Polidor de 1a; Promotor de vendas (s/ parte variável); Prospector de vendas (s/ parte variável); Recepcionista de 1a; Recepcionista ou atendedor de oficinas; Reparador de aparelhos receptores de rádio (mais de três anos); Serralheiro civil de 1a; Serralheiro mecânico de 1a; Soldador de electro-arco ou oxi-acetileno de 1a; Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controlo e de escritório; Torneiro mecânico de 1a; Traçador-marcador de 1a; Vendedor especializado (s/ parte variável); Verificador de produtos adquiridos (mais de um ano).

Nível VI

Agente de métodos; Assistente administrativo especializado; Caixeiro-encarregado ou chefe de secção; Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe); Chefe de equipa (Elect.); Chefe de grupo de vigilância; Chefe de pasteleiro; Chefe de secção (encarregado) (têxtil); Chefe de snack; Construtor de maquetas (até três anos); Correspondente em línguas estrangeiras; Decorador de execução (até três anos); Desenhador de execução (até três anos); Encarregado (Mad.); Encarregado de 2a (Const. Civil); Encarregado de armazém; Enfermeiro especializado; Assistente Administrativo especializado; Impressor-litógrafo; Inspector de vendas; Mecânico de instrumentos musicais (pianos e órgãos); Medidor (até três anos); Medidor-orçamentista (tirocinante); Mestre; Modelista; Muflador ou forneiro; Oficial de 1a; Técnico informático de Sistemas ou de Redes (até três anos); Operador-encarregado; Operário qualificado; Peleiro; Preparador de trabalho; Programador de fabrico; Radiomontador geral até três anos; Subchefe de secção; Técnico de 2a classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório; Técnico de prevenção; Tradutor.

Nível VII

Agente de planeamento; Agente de tempos e métodos; Auxiliar de classificador de diamantes; Chefe de compras; Chefe de cozinha; Chefe de linha de montagem; Chefe de vendas; Construtor de maquetas (mais de três anos); Decorador de execução (mais de três anos); Desenhador de execução (mais de três anos); Desenhador-decorador (até três anos); Encarregado (Elect.); Encarregado de 1a (Const. Civil); Encarregado de loja; Encarregado de refeitório; Encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais); Encarregado geral (Mad.); Encarregado geral; Encarregado ou chefe de secção; Enfermeiro-coordenador; Medidor (mais de três anos); Medidor-orçamentista (até três anos); Oficial principal; Radiomontador geral (mais de três anos); Secretário de direcção; Técnico de 1a classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório

Nível VIII

Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico); Assistente operacional (tirocinante); Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção; Chefe de secção; Desenhador de estudos (tirocinante); Desenhador- decorador (mais de três anos); Desenhador-maquetista/arte-finalista (tirocinante); Estagiário de programação informática; Gestor de stocks; Medidor-orçamentista (mais de três anos); Técnico informático de Sistemas ou de Redes (até três anos (mais de três anos)); Peleiro mestre; Planificador (tirocinante); Supervisor; Técnico de maquetas (tirocinante)

Nível IX

Analista informático; Analista químico; Chefe de escritório; Chefe de secção (técnico de equipamento electrónico); Assistente operacional; Chefe de serviços; Classificador-avaliador de diamantes; Decorador de estudos; Desenhador de estudos; Desenhador-maquetista/arte-finalista; Gerente comercial; Planificador; Programador informático; Técnico de contabilidade; Técnico de maquetas; Técnico de medições e orçamentos; Técnico de recursos humanos; Tesoureiro.

B — Enquadramento por níveis para a especialidade de técnicos de computadores

Nível I

Técnico estagiário;

Nível II

Técnico auxiliar;

Nível III

Técnico de 1a linha (1o Ano);

Nível IV

Técnico de 2a linha (2o Ano);

Nível V
Técnico de suporte;
Nível VI
Técnico de sistemas;
Nível VII
Adjunto de Chefe de Secção;
Nível VIII
Chefe de secção.

C — Enquadramento por níveis para técnicos habilitados com curso universitário

Nível I
Técnico licenciado estagiário;
Nível II
Técnico licenciado do grau I-A;
Nível III
Técnico licenciado do grau I-B;
Nível IV
Técnico licenciado do grau II;
Nível V
Técnico licenciado do grau III;
Nível VI
Técnico licenciado do grau IV;
Nível VII
Técnico licenciado do grau V.

ANEXO III-A

TABELA Geral de Remunerações Certas Mínimas Mensais

Níveis	Âmbito Profissional	Tabela em €
I	Ajudantes de 1.º e 2.º ano (Electricistas, Têxteis); Aprendizizes do 1.º ao 3.º ano (Metalúrgicos, Madeiras, Electricistas, Hotelaria: mais ou menos de 18 anos, Relojoeiros); Aprendizizes do 4.º ano (Madeiras); Auxiliar menor do 1.º e 2.º ano (Construção Civil); Praticantes do 1.º e 2.º ano (Metalúrgicos, Madeiras, Têxteis, Técnicos de Desenho); Praticante do 3.º ano (Técnicos de	580

	Desenho); Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (1.º e 2.º ano); Assistente Administrativo estagiário; Cortador de tecidos para colchões de 2a; Costureiro de colchões de 2a; Costureiro de emendas (até três anos); Enchedor de colchões de 2a; Meio-oficial do 1.º ano e 2o ano (Relojoeiro);Trabalhador de limpeza; Tirocinante B (Técnico de Desenho).	
II	Acabadeiro; Ajudante de lubrificador; Ajudante de motorista (até três anos); Apontador (até um ano); Assentador de revestimentos de 2a; Bordador; Caixa de balcão (até três anos); Casqueiro de 2a; Caixeiro ajudante e Operador de supermercado (3.º ano); Colador; Copeiro; Cortador de tecidos para colchões de 1a; Cortador de tecidos para estofos de 2a; Costureiro controlador de 2a; Costureiro de colchões de 1a; Costureiro de confecções em série; Costureiro de decoração de 2a; Costureiro de emendas (mais de três anos); Costureiro de estofador de 2a; Costureiro; Distribuidor (até três anos); Distribuidor de trabalho; Dourador de ouro de imitação de 2a; Embalador (até três anos); Empregado de refeitório; Enchedor de colchões e almofadas de 1a; Envernizador de 2a; Facejador de 2a; Ferramenteiro de 3a; Lavador de viaturas; Montador de móveis de 2a; Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3a; Oficial de 2a do 1o ano (Rel.); Operador de logística (até 3 anos); Operador de máquinas (até três anos); Operador de máquinas auxiliar (até três anos); Operador heliográfico (até três anos); Operário não especializado; Polidor mecânico e à pistola de 2a; Prensador de 2a; Pré-oficial do 1o ano; Preparador de cozinha; Preparador; Repositor (até três anos); Revistador; Operador de logística-Servente (até três anos); Servente (Const. Civil); Tirocinante A, 1o ano.	592
III	Afiador de ferramentas de 2a; Afinador de máquinas de 3a; Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3a; Ajudante de corte; Ajudante de motorista (mais de três anos); Arquivista técnico (até três anos); Assentador de isolamentos; Assentador de revestimentos de 1a; Atarrachador; Assistente administrativo (até 3 anos) Bate-chapas (chapeiro) de 3a; Bordador especializado; Cafeteiro; Caixa de balcão (mais de três anos); Caixeiro (até três anos); Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 2a; Carpinteiro de moldes ou modelos de 3a; Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 2a; Casqueiro de 1a; Condutor de máquinas de 3a; Controlador de caixa;	597

	<p>Controlador de qualidade (até um ano); Cortador de tecidos para estofos de 1a; Cortador e ou estendedor de tecidos; Cortador ou serrador de materiais de 2a; Costureiro controlador de 1a; Costureiro de decoração de 1a; Costureiro de estofador de 1a; Costureiro especializado; Cozinheiro de 3a; Decorador de vidro ou cerâmica (até três anos); Despenseiro; Distribuidor (mais de três anos); Dourador de ouro de imitação de 1a; Embalador (mais de três anos); Empalhador de 2a; Empregado de balcão; Engomador ou brunidor; Entregador de ferramentas, materiais e produtos; Envernizador de 1a; Escolhedor classificador de sucata; Assistente Administrativo (até três anos); Esticador; Estofador de 2a; Facejador de 1a; Ferramenteiro de 2a; Fogueiro de 3a; Funileiro latoeiro de 2a; Gravador de 2a; Guarda; Lavandeiro; Lubrificador; Maçariqueiro de 2a; Maquinista de peles; Marceneiro de 2a; Mecânico de aparelhos de precisão de 3a; Mecânico de automóveis de 3a; Mecânico de frio ou ar condicionado de 3a; Mecânico de madeiras de 2a; Mecânico de máquinas de escritório de 3a; Moldureiro reparador de 2a; Montador de andaimes; Montador de estruturas metálicas ligeiras; Montador de móveis de 1a; Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2a; Montador-ajustador de máquinas de 3a; Oficial (Têxt.); Oficial de 2a do 2o ano (Rel.); Operador de logística (mais de 3 anos); Operador de máquinas (mais de três anos); Operador de máquinas auxiliar (de três a seis anos); Operador de máquinas de pantógrafo de 3a; Operador de máquinas de transfer automática de 3a; Operador de quinadeira de 2a; Operador de supermercado (até três anos); Operador heliográfico (mais de três anos); Perfilador de 2a; Pintor de móveis de 2a; Polidor de 3a; Polidor manual de 2a; Polidor mecânico e à pistola de 1a; Prensador de 1a; Preseiro; Pré-oficial do 2o ano; Recepcionista estagiário; Registador de produção; Repositor (mais de três anos); Riscador; Serrador mecânico; Serrador; Serralheiro civil de 3a; Serralheiro mecânico de 3a; Operador de logística—(mais de três anos); Soldador de 2a; Soldador por electro-arco e oxi-acetileno de 3a; Telefonista (até três anos); Tirocinante A, 2o ano; Torneiro mecânico de 3a; Traçador-marcador de 3a; Verificador de produtos adquiridos (até um ano); Verificador.</p>	
IV	Afiador de ferramentas de 1a; Afinador de máquinas de 2a;	

<p>Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2a; Apontador (mais de um ano); Arquivista técnico (mais de três anos); Assistente administrativo (de 3 anos a 6 anos) Auxiliar de Decorador (até três anos); Auxiliar de enfermagem; Cozinheiro de 2a;); Bate-chapas (chapeiro de 2a); Caixeiro (três a seis anos); Canalizador de 2a; Capataz; Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 1a; Carpinteiro de limpos de 2a; Carpinteiro de moldes ou modelos de 2a; Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 1a; Chefe de linha ou grupo; Cobrador (até três anos); Conductor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 2a; Conferente; Cortador de peles; Cortador e serrador de materiais de 1a; Cronometrista; Decorador de vidro ou cerâmica (de três a seis anos; Demonstrador de máquinas e equipamentos; Desenhador de execução (tirocinante do 1o ano); Dourador de ouro fino de 2a; Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (até três anos); Empalhador de 1a; Empregado de mesa de 2a; Empregado de serviço externo (até três anos); Empregado de snack; Entalhador de 2a; Assistente Administrativo (de três a seis anos); Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório; Estofador de 1a; Estucador de 2a; Ferramenteiro de 1a; Fogueiro de 2a; Funileiro-latoeiro de 1a; Gravador de 1a; Maçariqueiro de 1a; Maquinista de peles (especializado); Marceneiro de 1a; Marceneiro de instrumentos musicais; Mecânico de aparelhos de precisão de 2a; Mecânico de automóveis de 2a; Mecânico de frio ou ar condicionado de 2a; Mecânico de madeiras de 1a; Mecânico de máquinas de escritório de 2a; Medidor (tirocinante do 1o ano); Moldureiro reparador de 1a; Monitor; Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1a; Montador-ajustador de máquinas de 2a; Motorista de ligeiros; Oficial (até três anos); Oficial de 2a do 3o ano (Rel.); Oficial especializado (Têxt.); Operador de máquinas auxiliar (mais de seis anos); Operador de logística (de 3 anos a 6 anos); operador de máquinas de balancé; Operador de máquinas de pantógrafo de 2a; Operador de máquinas de transfer automática de 2a; Operador de quinadeira de 1a; Operador de supermercado (três a seis anos); Pasteleiro de 2a; Pedreiro de 2a; Perfilador de 1a; Pintor 1a (Met.); Pintor de 2a; Pintor de móveis de 1a; Pintor decorador de 2a; Planeador; Polidor de 2a; Polidor manual de 1a; Promotor de vendas (c/parte</p>	<p>602</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------

	variável); Prospector de vendas (c/parte variável); Recepcionista de 2a; Reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos); Revisor; Serralheiro civil de 2a; Serralheiro mecânico de 2a; Soldador de 1a; Soldador por electro- arco ou oxi-acetileno de 2a; Telefonista (mais de três anos);Torneiro mecânico de 2a; Traçador-marcador de 2a; Vendedor especializado (c/parte variável).	
V	Adjunto de modelista; Afinador de máquinas de 1a; Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1a; Ajudante de mestre; Arvorado; Assistente administrativo (mais de 6 anos); Auxiliar de decorador (mais de três anos); Bate-chapas (chapeiro) de 1a; Caixa (de escritório); Caixeiro (mais de seis anos);Canalizador de 1a; Carpinteiro de limpos de 1a; Carpinteiro de moldes ou modelos de 1a; Cobrador (mais de três anos); Conductor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 1a; Controlador de qualidade (mais de um ano); Cozinheiro de 1a; Decorador de vidro ou cerâmica (mais de seis anos); Decorador(Mad); Desenhador de execução (tirocinante do 2o ano); Dourador de ouro fino de 1a; Ecónomo; Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (mais de três anos); Empregado de mesa de 1a; Empregado de serviço externo (mais de três anos); Enfermeiro; Entalhador de 1a; Assistente Administrativo (mais de seis anos)Estucador de 1a; Expositor e ou decorador; Fiel de armazém; Fogueiro de 1a; Mecânico de aparelhos de precisão de 1a; Mecânico de automóveis de 1a; Mecânico de frio ou ar condicionado de 1a; Mecânico de máquinas de escritório de 1a; Medidor (tirocinante do 2o ano); Montador-ajustador de máquinas de 1a; Motorista de pesados; Oficial (mais de três anos; Operador de máquinas de pantógrafo de 1a; Operador de máquinas de transfer automática de 1a; Operador de logística (mais de 6 anos); Operador de supermercado (mais de seis anos); Técnico informático de Sistemas ou de Redes (estagiário); Orçamentista (metalúrgico); Ourives conserteiro; Pasteleiro de 1a; Pedreiro de 1a; Perfurador-verificador (mais de três anos); Pintor de 1a; Pintor decorador de 1a; Polidor de 1a; Promotor de vendas (s/ parte variável); Prospector de vendas (s/ parte variável); Recepcionista de 1a; Recepcionista ou atendedor de oficinas; Reparador de aparelhos receptores de rádio (mais de três anos); Serralheiro civil de 1a;	624

	Serralheiro mecânico de 1a; Soldador de electro-arco ou oxi-acetileno de 1a; Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controlo e de escritório; Torneiro mecânico de 1a; Traçador-marcador de 1a; Vendedor especializado (s/ parte variável); Verificador de produtos adquiridos (mais de um ano).	
VI	Agente de métodos; Assistente administrativo especializado; Caixeiro-encarregado ou chefe de secção; Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe); Chefe de equipa (Elect.); Chefe de grupo de vigilância; Chefe de pasteleiro; Chefe de secção (encarregado) (têxtil); Chefe de snack; Construtor de maquetas (até três anos); Correspondente em línguas estrangeiras; Decorador de execução (até três anos); Desenhador de execução (até três anos); Encarregado (Mad.); Encarregado de 2a (Const. Civil); Encarregado de armazém; Enfermeiro especializado; Assistente Administrativo especializado; Impressor-litógrafo; Inspector de vendas; Mecânico de instrumentos musicais (pianos e órgãos); Medidor (até três anos); Medidor-orçamentista (tirocinante); Mestre; Modelista; Muflador ou forneiro; Oficial de 1a; Técnico informático de Sistemas ou de Redes (até três anos); Operador- encarregado; Operário qualificado; Peleiro; Preparador de trabalho; Programador de fabrico; Radiomontador geral até três anos; Subchefe de secção; Técnico de 2a classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório; Técnico de prevenção; Tradutor.	658
VII	Agente de planeamento; Agente de tempos e métodos; Auxiliar de classificador de diamantes; Chefe de compras; Chefe de cozinha; Chefe de linha de montagem; Chefe de vendas; Construtor de maquetas (mais de três anos); Decorador de execução (mais de três anos); Desenhador de execução (mais de três anos); Desenhador-decorador (até três anos); Encarregado (Elect.); Encarregado de 1a (Const. Civil); Encarregado de loja; Encarregado de refeitório; Encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais); Encarregado geral (Mad.); Encarregado geral; Encarregado ou chefe de secção; Enfermeiro-coordenador; Medidor (mais de três anos); Medidor-orçamentista (até três anos); Oficial principal; Radiomontador geral (mais de três anos); Secretário de direcção; Técnico de 1a classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório.	702
VIII	Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico);	

	Assistente operacional (tirocinante); Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção; Chefe de secção; Desenhador de estudos (tirocinante); Desenhador-decorador (mais de três anos); Desenhador-maquetista/arte-finalista (tirocinante); Estagiário de programação informática; Gestor de stocks; Medidor-orçamentista (mais de três anos); Técnico informático de Sistemas ou de Redes (até três anos (mais de três anos); Peleiro mestre; Planificador (tirocinante); Supervisor; Técnico de maquetas (tirocinante)	730
IX	Analista informático; Analista químico; Chefe de escritório; Chefe de secção (técnico de equipamento electrónico); Assistente operacional; Chefe de serviços; Classificador-avaliador de diamantes; Decorador de estudos; Desenhador de estudos; Desenhador-maquetista/arte-finalista; Gerente comercial; Planificador; Programador informático; Técnico de contabilidade; Técnico de maquetas; Técnico de medições e orçamentos; Técnico de recursos humanos; Tesoureiro.	787

ANEXO III – B

Tabela de Retribuições Certas Mínimas Mensais para a especialidade de técnicos de computadores

NÍVEIS	ÂMBITO PROFISSIONAL	Tabela em €
I	Técnico estagiário	600
II	Técnico auxiliar	623
III	Técnico de 1a linha (1o Ano)	734
IV	Técnico de 2a linha (2o Ano)	882
V	Técnico de suporte	985
VI	Técnico de sistemas	1100
VII	Adjunto de Chefe de Secção	1282
VIII	Chefe de secção	1345

ANEXO IV

Tabela de Retribuições certas mínimas mensais para técnicos habilitados com curso universitário

Níveis	ÂMBITO PROFISSIONAL	Tabela em €
I	Técnico licenciado estagiário	917
II	Técnico licenciado do grau I A	1011
III	Técnico licenciado do grau I -B	1123
IV	Técnico licenciado do grau II	1308
V	Técnico licenciado do grau III	1553
VI	Técnico licenciado do grau IV	1883
VII	Técnico licenciado do grau V	2223

Nota 1
técnicos

— Os

licenciados do sector de vendas e que não auferem comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20 % ou 23 % do valor da retribuição do nível II da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente, para os níveis I ou II do anexo IV.

Nota 2: A presente tabela aplica-se aos trabalhadores detentores de habilitações literárias ao nível de Licenciatura ou equivalente, desde que sejam as referidas habilitações requisito necessário ao exercício das funções profissionais contratadas.

ANEXO V

Disposições gerais e transitórias

As disposições estabelecidas nos anexos V, VI e VII são revogadas, passando a ter a seguinte redacção:

Definição dos conteúdos funcionais e carreira profissional de técnicos diplomados pelo ensino superior universitário

Grau I:

- a) Não tem funções de chefia ou coordenação, executando o seu trabalho sob a orientação e controlo permanente de outro quadro superior quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados simples e ou de rotina, adequados à sua formação e sob orientação e controlo de um profissional de categoria superior;
- c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na realização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior;
- d) Pode prestar colaboração técnica superiormente orientada, em trabalhos e domínios consentâneos com a sua formação, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de

informática, de organização, de planeamento de recursos, de formação profissional, de controlo, de natureza jurídica, de prevenção e saúde no trabalho, etc.;

e) Mantém contactos frequentes com áreas afins daquela em que actua.

Grau II:

a) Presta colaboração e assistência a outros técnicos licenciados de grau superior, dos quais deverá receber assistência técnica sempre que necessite;

b) Participa em grupos de trabalho ou coordena equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;

c) Executa trabalhos individualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia ou coordenação;

d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores;

e) Pode prestar assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação e experiência;

f) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estas de carácter heterogéneo envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

Grau III:

a) Supervisiona directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo;

b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas, enquadradas em grandes domínios de gestão a nível de empresa;

c) Pode participar em actividades de natureza técnica relacionadas com as funções da empresa, as quais poderão ser desempenhadas a nível de chefia ou coordenação de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica do outro quadro;

d) Coordena e planifica processos comerciais, de gestão, ou outros;

e) Pode orientar tecnicamente quadros de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;

f) Mantém contactos frequentes por vezes complexos com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados;

g) Toma decisões de natureza complexa, baseando-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e nos conhecimentos mais ou menos profundos sobre os problemas a tratar, os quais terão normalmente grande incidência na gestão a curto prazo.

Grau IV:

- a) Supervisiona normalmente outros trabalhadores ou grupos de trabalhos especializados em actividades complexas e envolvendo habitualmente planificação a curto e médio prazos;
- b) Pode fazer a coordenação de um complexo de actividades, entre outras as de natureza técnica-comercial, administrativa, de projectos, etc. relacionadas com as funções da empresa;
- c) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomia quanto à planificação e distribuição das acções a empreender e quanto à realização final destas;
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificadas, e com forte incidência a curto ou médio prazos na vida da empresa ou sector;
- e) Pode elaborar pareceres técnicos, requerendo elevada especialização, formação e experiência, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de controlo de rentabilidade ou avaliação econométricas, de necessidades de formação, de prevenção e saúde no trabalho, de natureza jurídica, de comunicação e imagem da empresa, etc.;
- f) Pode elaborar pareceres técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros;
- g) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação;
- h) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues, com forte incidência na gestão de curto e médio prazos segundo a orientação estratégica da empresa.

Grau V:

- a) Pode supervisionar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global e estratégica dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas;
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de autorização, podendo orientar profissionais de grau inferior, nas tarefas compreendidas nesta actividade;
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções;
- d) Pode coordenar programas de trabalhos de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição;

- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade;
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

Evolução nas carreiras profissionais

1. A evolução na carreira profissional faz-se através de promoção por acesso vertical, a um grau superior, com carácter definitivo, tendo em conta o conteúdo funcional de cada grau, salvaguardando-se o disposto no número seguinte.
2. Os graus I e II devem ser considerados tempo de formação e adaptação, podendo ser antecidos por um período de estágio não superior a seis meses, cuja permanência não poderá ser superior a dois anos no grau 1 e dois anos no grau 2.^o. O grau I será desdobrado em dois subgraus A e B, apenas diferenciados pela retribuição, com um ano de permanência em cada um dos subgraus.
3. Não se considera promoção o exercício temporário de chefia ou a coordenação de um grupo específico onde haja rotação dos técnicos.

NOTAS FINAIS

- 1 — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.
2. Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.^o do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 14 000 empresas e 48 000 trabalhadores.

Lisboa, 13 de Setembro de 2018.

Pela União de Associações do Comércio e Serviços:

Miguel Macedo e Cunha, mandatário

Ana Cristina G. Figueiredo, mandatária

Pela Associação Empresarial do Concelho de Cascais:

Armando Gonçalves Correia, mandatário

Teresa Neto, mandatária

Pelo SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo:

Victor Manuel Vicente Coelho, mandatário